

A INSERÇÃO DE APRENDIZES NO MERCADO DE TRABALHO FORMAL: um olhar sobre as categorias trabalho e educação

Amanda Cristina Ribeiro da Costa¹
Estela Marcia França Aido²
Rafaela Dias Fernandes³

RESUMO

O presente artigo tem como intuito fazer uma análise da legislação que protege a inserção do Aprendiz no mercado de trabalho formal, fazendo uma relação da Lei da Aprendizagem com a educação do jovem, levando em consideração que este é um ser em desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sociocultural, portador de direitos e deveres perante a sociedade e a família. Abordando, neste sentido, a questão da contratação de aprendizes imposta por lei às empresas de médio e grande porte, que divulgam esta obrigação legítima como responsabilidade social.

Palavras-chave: Aprendiz; Educação; Responsabilidade Social.

ABSTRACT

This article has the intention to review the legislations that protects the insertion the Apprentice in the formal labor market, making a ratio of the Apprenticeship Law on education of the young, taking into consideration that this is in continuous physical, emotional, cognitive and sociocultural, bearer of rights and duties towards society and family. Addressing this sense, the issue of hiring apprentices imposed by law firms to medium and large, they disclose this obligation as a legitimate social responsibility.

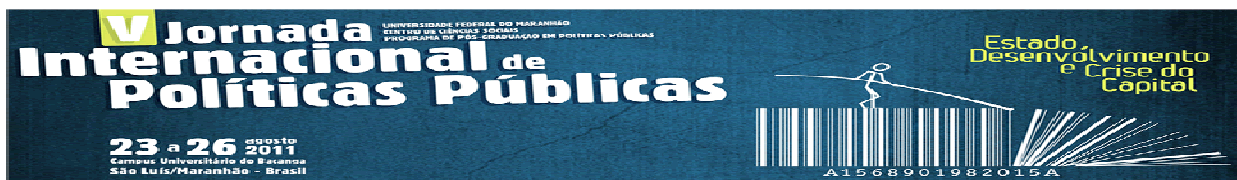
Keywords: Apprentice; Education; Social Responsibility.

INTRODUÇÃO

¹ Estudante. Universidade Federal do Pará. amandaalexs@hotmail.com

² Estudante. Universidade Federal do Pará. efaido@hotmail.com

³ Estudante. Universidade Federal do Pará. rafaeladf09@hotmail.com



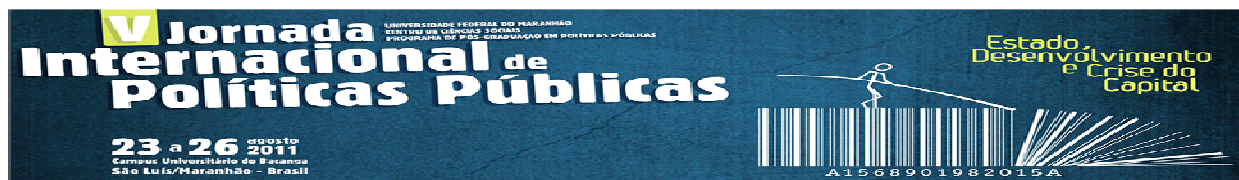
A formação técnico-profissional de adolescentes e jovens, composta por atividades teóricas e práticas, abre um leque de oportunidades de inserção no mercado de trabalho formal. Há muito, a Lei da Aprendizagem compõe esse quadro extenso de aprendizes, hoje, inseridos no mercado. Estes atuam, na maioria das vezes, como trabalhadores adultos e não como adolescentes, que estão na condição de aprendiz e que são pessoas em desenvolvimento físico e sócio-psíquico. Até que ponto a Lei da Aprendizagem, como política pública de Estado, beneficia o crescimento social, emocional, psicológico e físico do indivíduo, na medida em que proporciona seu avanço como profissional e, de que forma contribui para a promoção da cidadania, relacionando o desenvolvimento educacional de aprendizes, ainda estudantes, com o seu novo papel na sociedade: de ser enquanto trabalhador.

I LEGISLAÇÃO QUE PROTEGE O TRABALHO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ.

A Constituição Federal de 1988, baseada na doutrina da proteção integral, prega no seu Art. 227 que:

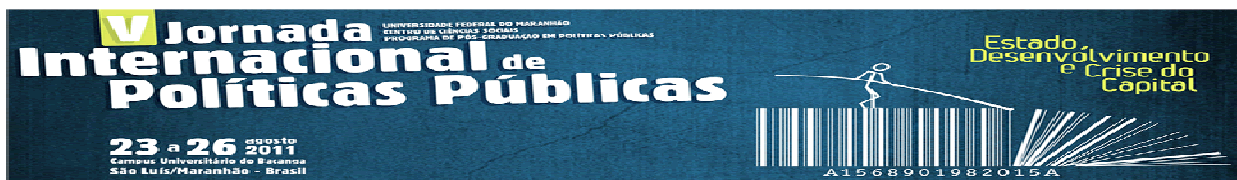
"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

No viés da profissionalização entra a Aprendizagem, um programa que dispõe oportunidades tanto para aprendizes quanto para empresas, trabalha com a capacitação e qualificação profissional adequada à demanda e diversidade dos adolescentes e jovens, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, realizada por entidades qualificadas para esse



fim e, é um direito assegurado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Segundo o ECA, a Aprendizagem é a formação técnico-profissional ministrada ao adolescente ou jovem segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor, implementada por meio de um contrato de aprendizagem. Esta formação técnico-profissional, de acordo com o Art. 63 do ECA, deve seguir os princípios da garantia de acesso e frequência obrigatórias ao ensino regular, atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e horário especial para exercício das atividades. É regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, passou por um processo de atualização com a promulgação da Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e com as diretrizes curriculares estabelecidas na Portaria MTE nº 615, de 13 de dezembro de 2007.

O Decreto nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005 que regulamenta a contratação de aprendizes, dispõe que Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do Art. 428 da CLT, não havendo limiar de idade para aprendizes portadores de deficiência. O Art. 428 da CLT prevê que contrato de aprendizagem é o contrato especial de trabalho, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos inscrito em programa de aprendizagem, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. Algumas informações tem caráter obrigatório no contrato de aprendizagem, são elas: a qualificação da empresa contratante; qualificação do aprendiz; identificação da entidade que ministra o curso; designação da função e curso no qual o aprendiz estiver matriculado; salário ou remuneração mensal (salário mínimo hora); jornada diária e semanal, com indicação dos tempos dedicados as atividades teóricas e práticas; termo inicial e final do contrato de aprendizagem, que deve coincidir com o início e término do curso de aprendizagem, previsto

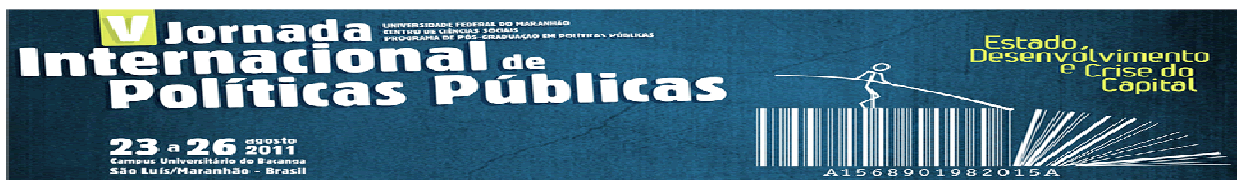


no respectivo programa; assinatura do aprendiz e do responsável legal da empresa.

A formação técnico-profissional só poderá ser oferecida por instituições qualificadas para ministrar cursos de aprendizagem e inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, de acordo com o Decreto nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005, nos termos do Art. 8º considera-se entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica: os Serviços Nacionais de Aprendizagem - identificados como Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) -, as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas e, as Entidades Sem Fins Lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), para cursos direcionados a faixa etária de 14 a 18 anos, levando em consideração que o CMDCA deve estar devidamente registrado no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), criado pela lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Conforme o Inciso I do Art. 1º do CONANDA:

“Proceder ao registro específico das entidades não governamentais como entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, nos termos do art. 91, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente;”

Para as ESFL obterem esse registro são necessários alguns requisitos específicos do CMDCA e pré-requisitos básicos previstos no Art. 91, parágrafo único, do ECA, tais como: oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; apresentar plano de trabalho compatível com os princípios do ECA; estar regularmente constituída para ministrar a aprendizagem; ter em seus quadros pessoas idôneas, com reconhecida habilidade profissional para tratar de assuntos relacionados a aprendizagem profissional. Os cursos direcionados a faixa



etária de 18 a 24 anos (Considera-se a não aplicabilidade do limiar de idade para pessoas portadoras de deficiência) devem ser incluídos no Cadastro Nacional de Aprendizagem e terem os programas entregues ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Em relação à formação profissional a Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, em sua recomendação nº 117 diz que:

"... a formação não é um fim em si mesma, senão um meio de desenvolver as aptidões profissionais de uma pessoa, levando em consideração as possibilidades de emprego e visando ainda permitir-lhe fazer uso de suas potencialidades como melhor convenha a seus interesses e aos da comunidade".

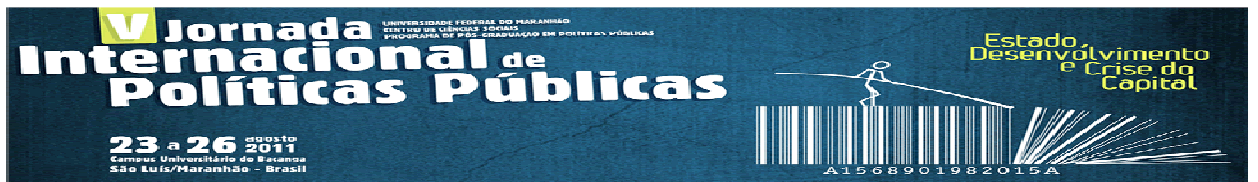
E, de acordo com a UNESCO, o ensino técnico-profissional compreende:

"O termo utilizado em sentido lato para designar o processo educativo quando este implica, além de uma formação geral, estudos de caráter técnico e a aquisição de conhecimentos e aptidões práticas relativas ao exercício de certas profissões em diversos setores da vida econômica e social. Como consequência de seus objetivos extensos, o ensino técnico profissional distingue-se da 'formação profissional', que visa essencialmente à aquisição de qualificação prática e de conhecimentos específicos necessários para a ocupação de um determinado emprego ou de um grupo de emprego determinado".

Assim sendo:

"o ensino técnico e profissional deverá constituir uma parte integrante do sistema geral de educação e, em face disso, uma atenção particular deverá ser concedida a seu valor cultural. Deverá exceder a simples preparação para o exercício de uma determinada profissão, preparação cujo objetivo principal é fazer com que o estudante adquira competências e conhecimentos teóricos estritamente necessários a esse fim; deverá, juntamente com o ensino geral, assegurar o desenvolvimento da personalidade, do caráter e das faculdades de compreensão, de julgamento, de expressão e de adaptação. Para isso, conviria elevar o conteúdo cultural do ensino técnico e profissional a tal nível que a especialização inevitável não fosse empecilho ao desenvolvimento de interesses mais amplos".

Portanto, o direito a profissionalização apresenta-se no contexto legal como uma das dimensões do direito do adolescente e do jovem, assegurado em lei e, que deve ser cumprido pelo Estado, sociedade e família. Neste sentido, os programas de aprendizagem devem ser concebidos no âmbito da educação profissional, relacionando de forma simbiótica a educação com a



formação técnico-profissional ministrada por estes, sem afetar o desenvolvimento do indivíduo.

II CONTRATAÇÃO: RESPONSABILIDADE SOCIAL OU IMPOSIÇÃO LEGAL?

A partir do exposto acima, percebemos a legislação que rege a contratação de jovens e adolescentes aprendizes, para que esta contratação tenha validade, é necessário o cumprimento de alguns critérios estabelecidos no Art. 428, parágrafo 1º da CLT:

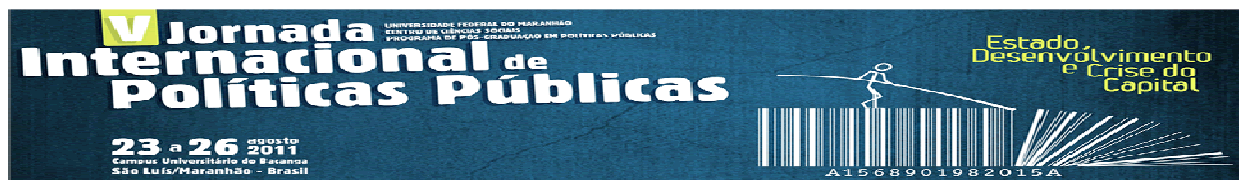
1. Anotação na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social);
2. Matrícula e frequência na escola formal, caso o aprendiz ainda não tenha concluído o ensino médio;
3. Inscrição ou matrícula em programa de aprendizagem.

Quanto às instituições responsáveis pela contratação de aprendizes, o Art. 429 da CLT determina que:

“Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos de Serviço Nacional de Aprendizagem números de aprendizes equivalentes a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.”

Neste sentido, é pertinente o seguinte questionamento: a contratação de aprendizes no mercado de trabalho formal é uma imposição legal ou trata-se, também, de responsabilidade social?

Segundo Carlos Lupi, Ministro do Trabalho e Emprego, a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens amplia a possibilidade de inserção destes no mercado de trabalho formal e as empresas, por sua vez, se veem diante da oportunidade de cumprir sua “função social” e, além disso,



contribuir para a formação de profissionais capacitados que atendam as atuais exigências do mercado de trabalho. Para Carlos Lupi, a aprendizagem é mais que uma obrigação legal, ela é vista como uma ação de responsabilidade social e como um agente de promoção da cidadania. Lupi acredita que a partir da Lei da Aprendizagem as empresas não apenas irão cumprir as determinações legais, mas tomarão consciência de suas responsabilidades para com a sociedade civil, contratando aprendizes, portadores de direitos previstos na Constituição Federal de 1988, de acordo com o Art. 227, onde trata dos deveres da família, da sociedade e do Estado, em assegurar ao adolescente a profissionalização.

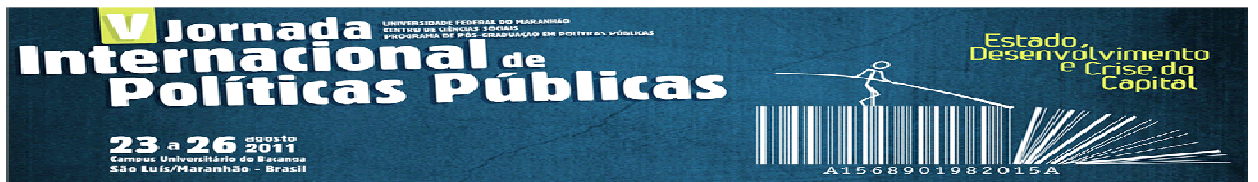
No entanto, há muitas controvérsias em relação a aprendizagem como uma questão de responsabilidade social, sendo neste caso a aprendizagem vista pelas empresas apenas como uma obrigação legal.

Conforme Maristela Íris, juíza do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) em Minas Gerais, a contratação de aprendizes é concebida pelas empresas exclusivamente como imposição legal, por força do Art. 429, da CLT, visto que há multa para aquelas empresas que não cumprem as determinações de contratação de um número mínimo de aprendizes por cada empregado efetivo.

Diante desses dois posicionamentos é necessário compreender que a contratação vai além da ideologia divulgada como responsabilidade social, e da exclusividade de imposição legal, haja vista, que a contratação do aprendiz, implica também em aquisição de uma mão-de-obra barata e descartável.

III IMPASSES ENTRE A EDUCAÇÃO E O TRABALHO

A faixa etária que compreende o trabalho na condição de aprendiz abrange toda a adolescência, na qual o indivíduo se desenvolve física, social,



emocional, cognitiva e psicologicamente. Em que começa e consegue estabelecer relações entre objetos, eventos, e onde as experiências e a familiaridade são agentes facilitadores deste processo de transformação.

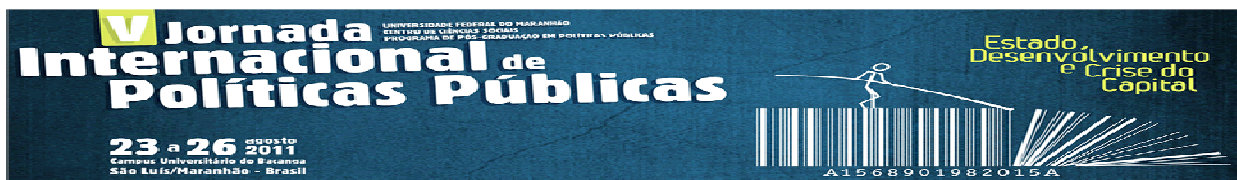
Essas condições de desenvolvimento podem ser limitadas ou prejudicadas pela reprodução das desigualdades sociais, consequências do modelo de desenvolvimento da sociedade.

Estas desigualdades se refletem nos âmbitos familiar e escolar, uma vez que desacreditadas as políticas públicas intersetoriais (de educação, saúde, lazer, entre outras) não garantem os direitos dos adolescentes. Deste modo, a adolescência tem sido associada a aspectos negativos como transgressão, crimes e ameaças.

Considerando ainda que os adolescentes, muitas vezes precisam complementar a renda familiar, estes são inseridos no mercado de trabalho, não por opção pessoal, mas sim por “obrigação social”, haja vista que está arraigada na sociedade a ideia de que cidadania se conquista no trabalho.

No caso particular dos jovens e adolescentes aprendizes, são trabalhadores formais, que gozam do direito ao trabalho, entretanto é possível identificarmos que as responsabilidades assumidas, tais quais as dos trabalhadores adultos podem influenciar diretamente na sua relação com a educação e, até mesmo na família, isso porque é utilizado nas instituições de formação técnico-profissional, o Método Andragógico, que orienta a aprendizagem de adultos.

Além dessas “responsabilidades de adultos” de executar com empenho as atividades necessárias a sua formação técnico-profissional, o adolescente aprendiz, ainda deve manter uma estabilidade na escola formal, leia-se: um mínimo de frequência exigida e aprovação nas disciplinas do ano letivo.



Essas exigências são feitas pela Lei da Aprendizagem, todavia desconsiderando as condições físicas e/ou pedagógicas da escola formal (geralmente públicas), a influência do trabalho e das relações sociais postas, para o bom aproveitamento do jovem e adolescente aprendiz na escola formal.

IV CONCLUSÃO

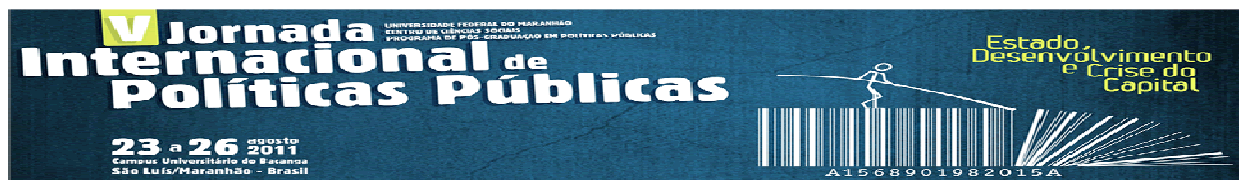
Objetivou-se neste artigo trazer à tona a discussão da Lei da Aprendizagem, relacionando de forma sucinta o trabalho na condição de aprendiz com o desenvolvimento educacional do indivíduo, considerando que este é um ser portador de direitos civis e sociais, inclusive o da profissionalização. Questionando a ideologia da responsabilidade social com o imposto pela legislação às empresas de médio e grande porte e, ainda, a atividade profissional como fator primordial para concretização da cidadania. Portanto, a profissionalização do adolescente e do jovem somente pode ser composta se inserida num processo educacional, moderado pelo respeito aos direitos do aprendiz, não se desvinculando da educação básica, a qual deve ser fortalecida.

REFERÊNCIAS

PEREIRA, Potyara A.P. **Necessidades Humanas**: subsídios à crítica dos mínimos sociais. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2002.

MONTAÑO, Carlos. **Terceiro Setor e Questão Social**: crítica ao padrão emergente de intervenção social. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2003.

VALE, Islândia Sampaio. **O perfil do menor-trabalhador inserido no mercado formal, na cidade de Belém, segundo sua percepção de**



estudante, trabalhador e cidadão. Belém: UFPA, 1994. 145 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós Graduação em Serviço Social, Universidade Federal do Pará, Belém, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990.** ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

BRASIL. (2005). **Decreto nº 5598, de 1º de Dezembro de 2005.** Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. Diário Oficial da União (Brasília, DF).

BRASIL. (2007). **Portaria nº 615, de 13 de dezembro de 2007.** Cria o Cadastro Nacional de Aprendizagem. Diário Oficial da União (Brasília, DF).

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.** Resolução nº 74, de 13 de dezembro de 2001. Diário Oficial da União (Brasília, DF).

Disponível em <www.mte.gov.br> Acesso em 16 de Abril de 2011.

Disponível em <www.direitosdacrianca.org.br> Acesso em 16 de Abril de 2011.

Disponível em <www.direitoshumanos.gov.br/conselho/conanda> Acesso em 16 de Abril de 2011.